



PROCESSO Nº : 15503-9/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL : APARECIDA PEREIRA DA SILVA FÉLIX
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Juara. Parecer pela regularidade com determinação legal e aplicação de multa .

PARECER Nº 1370/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Juara, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr^a. Aparecida Pereira da Silva Félix.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas



para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e arts. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 02/50).

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador-Presidente: **Aparecida Pereira da Silva Félix**

b) Contador: **Luiz Carlos Bachega**

d) Controlador Interno: **Claudemir Fernandes da Silva**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 14/11/2011 a 15/11/2011 na sede da entidade, situada na Rua Nelson Taborda Lacerda, 695, Bairro Centro, Juara/MT, e-mail: camaraju@terra.com.br, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Vereadora-Presidente foi notificado via Ofício e citação eletrônica (fls. 159/161, respectivamente), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 163/175.



7. Por derradeiro, a SECEX do Conselheiro Domingos Neto emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 176/180, consignando pela manutenção de 01 (uma) irregularidade, qual seja:

Cargo de Contador provido mediante contrato de prestação de serviços, através de procedimento licitatório, contrário as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto (fls. 176/180), infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Juara apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às receitas, despesas, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 1 (uma) impropriedade que não consta das disposições contidas na Resolução nº 17/2010. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento da mesma.



14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedade, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendação e determinação legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

Cargo de Contador provido mediante contrato de prestação de serviços, através de procedimento licitatório, contrário as Resoluções de Consulta n^{os} 37/2011 e 31/2010.

15. Depreende-se do Relatório Técnico que houve a contratação de serviço de caráter permanente da atividade do Poder Legislativo (contador), sem a realização de concurso público, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

16. Nem mesmo a defesa da gestora foi capaz de sanar esta impropriedade, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



17. A Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

18. De acordo com as informações colhidas dos autos, as atividades de contador foi desempenhada por prestador de serviço contratado via licitação.

19. No caso em comento, existe previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários na Unidade Jurisdicionada, de que o cargo de contador é de ocupação de servidor efetivo, sendo que tal cargo tem característica de atividade permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, de acordo como o art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.



Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

20. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas entende que deva ser determinado à gestora que adote as providências necessárias para que o cargo de contador, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal, seja preenchido por concurso público.

21. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade não classificada, aplicando a respectiva multa, bem como **manifesta** pela determinação ao gestor para que convoque o próximo candidato aprovado em concurso público para preenchimento da vaga existente. Caso a validade do concurso estiver expirada, que seja realizado novo concurso público para preenchimento da vaga de contador.

22. Por fim, imperiosa se faz a imputação de multa a gestora, com fundamento no art. 289, II, RITCE/MT, com alterações dadas pela Resolução Normativa nº 17/2010, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Globalmente analisadas, as contas da Câmara de Juara merecem julgamento pela **regularidade**.

24. Apesar da constatação de 1 (uma) impropriedade não classificada pela Resolução 17/2010, não possui a mesma o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, trata-se de falha que não configura dano ao erário, tampouco desestabiliza a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

25. Cabe ressaltar, que as determinações expedidas por essa Corte de Contas ao gestor no julgamento das contas relativas ao exercício anterior foram satisfatoriamente obedecidas, demonstrando assim o respeito às decisões dessa Corte de Contas.

26. Porém, sem dúvida, a impropriedade constatada nas contas em questão não pode ser desprezada, podendo ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinação legal ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério**

Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Juara, referente ao exercício de 2011 sob responsabilidade da gestora, Sr^a. Aparecida Pereira da Silva Félix;

b) pela **aplicação de multa** a gestora, em razão da infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no item **II**, nos termos do art. 75, III, da LC n^o 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução n^o 14/2007);

c) pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Juara, para que convoque o próximo candidato aprovado em concurso público para o preenchimento da vaga existente. Caso a validade do concurso estiver expirada, que seja realizado novo concurso público para preenchimento da vaga de contador;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo 1^o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril
de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto